CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 280/2025

AUTOR: Vereador George o Gordinho da Favela

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamentos destinados a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei, no âmbito do Município de Salvador.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 280/2025, de autoria do Vereador George o Gordinho da Favela, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras destinadas a vagas especiais de estacionamento, para fins de reclamação/denúncia de uso indevido, abrangendo vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes, além de outras categorias a serem especificadas em lei, no âmbito do Município de Salvador.

O texto estabelece que o número telefônico deverá constar de forma legível e em local visível; determina que, em estacionamentos privados, conste o telefone do responsável pela administração do estacionamento; e, quando se tratar de vagas situadas em logradouros públicos, conste o telefone do órgão de trânsito competente. A proposição prevê vigência na data de sua divulgação.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa da Supervisão de Análise e Pesquisa registra o amparo regimental e orgânico para a apresentação da matéria, com fundamento nos arts. 12, III, e 172 do Regimento Interno e nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, assinala a inexistência de proposição legislativa idêntica sobre o mesmo objeto e informa tratar-se de reapresentação do PLE-257/2021, arquivado ao término da legislatura anterior, nos termos regimentais.

O mesmo Relatório adverte, por técnica legislativa, para a necessidade de atenção quanto a

eventual incremento de despesa ao erário municipal, à luz do art. 188 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, à luz da Constituição Federal, do ordenamento estadual e municipal e das normas regimentais.

No que tange à competência, a matéria se insere no âmbito do interesse local e da atuação municipal voltada à mobilidade, ordenação urbana, acessibilidade e tutela de direitos de grupos com proteção reforçada, como pessoas com deficiência, idosos e gestantes. O Município possui atribuições materiais e normativas relacionadas à organização do espaço urbano e à promoção de acessibilidade, e a proposição, em seu núcleo, busca aperfeiçoar instrumento de controle social para coibir a apropriação indevida de vagas reservadas, o que dialoga com os direitos fundamentais à igualdade material, à mobilidade e à acessibilidade.

A disciplina também se harmoniza com o dever de proteção a direitos sociais e com a diretriz constitucional de que a Administração Pública deve atuar com eficiência e publicidade, inclusive por mecanismos simples que facilitem o acionamento do poder público ou do responsável pelo espaço quando houver irregularidade.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se identifica vício de iniciativa em sentido estrito, porque o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa e não institui, por si, um novo serviço público com custeio obrigatório imediato; ele estabelece um dever de informação associado à sinalização das vagas especiais, com comando que pode ser executado no âmbito da fiscalização e ordenação já exercidas pelo Município e pelos administradores de estacionamentos.

Ainda assim, a advertência técnica quanto ao art. 188 do Regimento Interno é pertinente e deve ser considerada na tramitação: a atualização de placas em logradouros públicos, se exigida de modo imediato e universal, pode gerar despesa (ainda que limitada) com substituição, confecção e instalação de sinalização.

Por essa razão, a proposição deve ser interpretada de modo compatível com a programação administrativa e orçamentária, e a avaliação de impacto financeiro e de viabilidade operacional deve ser apreciada, com maior densidade, pela **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, no âmbito de sua competência própria, sem que isso implique, por si, inconstitucionalidade abstrata.

No plano da juridicidade, o ponto mais sensível não é a finalidade do projeto, que é legítima e socialmente relevante, mas a sua interação com o regramento nacional de trânsito e sinalização. A sinalização de vagas especiais é objeto de padronização técnica em normas do Sistema Nacional de Trânsito, inclusive por resoluções do CONTRAN, que estabelecem parâmetros para caracterização e regulamentação dessas vagas e para a forma de sinalização, inclusive em áreas privadas de uso coletivo.

O Município pode suplementar e detalhar medidas administrativas locais, mas deve fazê-lo sem contrariar padrões nacionais, sob pena de criar sinalização atípica, contestável e potencialmente ineficiente. Nesse cenário, o comando de "indicação de número de telefone na placa sinalizadora" é juridicamente viável quando compreendido como informação complementar, a ser inserida sem descaracterizar a sinalização regulamentar, preferencialmente por meio de placa adicional/auxiliar ou campo de informação complementar, mantendo-se intactos os símbolos e padrões definidos pelas normas nacionais.

No mérito constitucional e social, há sólida justificativa para a proposta. O uso indevido de vagas reservadas é uma forma cotidiana de violação de direitos, com impacto direto sobre mobilidade e autonomia, especialmente de pessoas com deficiência e idosos, e a prática de "resolver no braço" no estacionamento costuma recair sobre quem já está em situação de maior vulnerabilidade.

Um canal de contato visível tende a deslocar o conflito do confronto interpessoal para o acionamento institucional, o que é coerente com uma política urbana de prevenção de violências e de proteção de direitos. A proposição também se apresenta proporcional, pois não cria nova infração nem inventa um regime sancionatório paralelo; busca aumentar a capacidade de resposta e o efeito dissuasório por meio de informação acessível.

Quanto à técnica legislativa, recomenda-se, por robustez jurídica, aperfeiçoamento redacional para evitar duas fragilidades. A primeira é a duplicidade/erro material na redação do caput do art. 1º ("placas de telefone nas placas"), que merece correção de linguagem. A segunda é explicitar que a indicação telefônica se dará em conformidade com as normas nacionais de sinalização de trânsito e acessibilidade, como informação complementar, de modo a afastar qualquer leitura de que o Município estaria alterando o padrão regulamentar do CONTRAN.

Esses ajustes são sanáveis e elevam substancialmente a defensabilidade jurídica da proposição.

3. EMENDA

EMENDA 01 – MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 280/2025

Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 280/2025 que passa a conter a seguinte redação:

~~Art. 1º. Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamentos destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei. §1º - O número do telefone para reclamação será indicado de forma legível em local visível §2º - Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento §3º - Caso as vagas se localizem em logradouros públicos, será informado o telefone do órgão de trânsito competente.~~

Art. 1º Torna obrigatória a indicação de número de telefone para reclamações e comunicações de uso indevido nas placas sinalizadoras das vagas especiais de estacionamento

destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, bem como outras categorias previstas em lei, no âmbito do Município de Salvador, devendo tal informação constar como elemento complementar, sem prejuízo da padronização de sinalização estabelecida pelas normas do Sistema Nacional de Trânsito. § 1º O número de telefone para reclamação será indicado de forma legível e em local visível. § 2º Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento. § 3º Caso as vagas se localizem em logradouros públicos, será informado o telefone do órgão de trânsito competente.

Justificativa: A emenda corrige a redação, preserva integralmente o objetivo social da proposição e, ao qualificar o telefone como "elemento complementar", reduz risco de questionamento por eventual conflito com regras técnicas de sinalização, reforçando a juridicidade e a aplicabilidade prática do comando normativo. A medida também fortalece a perspectiva de acessibilidade e prevenção de conflitos, ao facilitar o acionamento institucional em situações de violação de vagas especiais.

EMENDA 02 – ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 280/2025

Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 321/2025 que passa a conter o § 4º:

§ 4º A indicação do número de telefone poderá constar em placa auxiliar, adesivo informativo ou outro meio de identificação complementar, inclusive digital, desde que preservada a sinalização regulamentar da vaga especial.

Justificativa. A emenda aumenta a viabilidade operacional, reduz potenciais custos e evita que a execução dependa exclusivamente da substituição integral de placas, o que é especialmente relevante quando se considera a necessidade de avaliação de impacto pela Comissão de Finanças.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

EMENDA 03 – MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 280/2025

Altera o Artigo 2º do Projeto de Lei Nº 321/2025 que passa a conter a seguinte redação:

~~Art. 2º: Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação.~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo, no que couber, regulamentá-la no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, observado o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária.

Justificativa. A vigência imediata tende a produzir baixa conformidade inicial e insegurança operacional, pois a adequação da sinalização e dos meios complementares de informação, especialmente em logradouros públicos, pode demandar providências administrativas, revisão de fluxos de fiscalização, eventuais ajustes contratuais e compatibilização com padrões técnicos de sinalização.

4. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 280/2025, com as **EMENDAS** apresentadas, s.m.j.

Sala das Comissões, 10 de março 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora